

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001523/2007-16
Recurso nº 501.683 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.391 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Recolhimento a destempo - Multa de Mora
Recorrente CIMENTO POTY S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RECIFE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

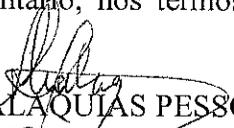
Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


FREDERICO DE MOURA THEOPHILO - Relator.

EDITADO EM: 28/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Lima Junior (Vice-Presidente), Silvana Rescigno Guerra Baretto, João Otavio Thomé, José Sérgio Gomes e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de recurso tempestivo contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, que manteve o Auto de Infração lavrado por falta de pagamento da Multa de Mora no recolhimento a destempo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Citado processo encontra-se relatado em primeira instância nos termos a seguir, os quais tomo para o presente Relatório, a saber:

“# DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia

às fls. 17/18, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituído em face da falta ou insuficiência de acréscimos legais -Multa paga a menor no valor de R\$ 1.351,83.

O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa ao 1º trimestre de 2004. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no' auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

• A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, a improcedência do lançamento da multa, tendo em vista a inequívoca caracterização da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN (falta de amparo legal e fático para imposição da multa de mora).

É o que importa relatar”.

Em seu recurso voluntário a recorrente inova, trazendo a lume a circunstância de que a autuada houvera sido incorporada pela empresa Votorantim Cimentos N/NE S.A. e nesse caso, não estaria a sucessora sujeita ao pagamento de multa devida pela sucedida, citando o artigo 132 do CTN.

Quanto à dispensa do pagamento da multa em decorrência da denúncia espontânea reafirma os seus argumentos levantados em primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Frederico de Moura Theophilo

O recurso voluntário intentado pela sucessora da autuada é tempestivo e, em razão disso, passo à sua apreciação.

Quanto à aplicação do artigo 138 do CTN, entendo que não assiste razão à recorrente tendo em vista que os valores recolhidos foram declarados em DCTF e consoante o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 360,

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados,mas pagos a destempo”

Passo a observar a questão da sucessão e a responsabilidade da sucessora pelo pagamento de multa aplicada à sucedida, após a ocorrência da incorporação desta.

Relativamente à questão da exigibilidade ou não da multa em lançamento contra a sucessora, o que de fato não atende ao prescrito no artigo 132 do CTN, surge a questão da preclusão da matéria levantada somente no recurso.

Nesse ponto, deixo de apreciar a matéria não ventilada em primeira instância, tendo em vista que tal argumento não pode ser objeto de apreciação em grau de recurso sob pena de supressão de instância. É o que se colhe das decisões deste Colegiado citadas a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

NORMAS PROCESSUAIS. Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento transbordando sua competência. Lançamento decorrente de auditoria interna na DCTF com aparente irregularidade nos créditos vinculados, tendo sido comprovada existência de medida judicial que os suporte, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado. Recurso provido.

ACÓRDÃO 201-79471

Relator: Maurício Taveira e Silva
Recorrente: INDUSTRIAL BOETTCHER DE TABACOS LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-SANTA MARIA/RS
Decisão: Maioria de votos. 1ª C do 2º CC
(Fonte: DOU I de 14/08/2007 - Pag. 287)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal. NORMAS PROCESSUAIS.

Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento transbordando sua competência. Lançamento decorrente de auditoria interna na DCTF com aparente irregularidade nos créditos vinculados, tendo sido comprovada existência de medida judicial que os suporte. Impossibilidade de se alargar sua existência para se prestar a lançamento destinado a prevenir decadência.

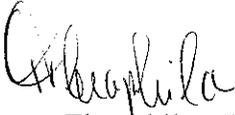
ACÓRDÃO

201-79487
Recorrente: JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE
Relator: Maurício Taveira e Silva
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. 1ª C do 2º CC
(Fonte: D.O.U. de 15/05/2007, Seção 01, pág. 25)



Do exposto, sou pela negativa de provimento do recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida e não conhecendo da matéria levantada somente no recurso voluntário.

É o meu voto.


Frederico de Moura Theophilo - Relator